



PROJETO DE LEI Nº , DE 2026
(Do Sr. AMOM MANDEL)

Institui a Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica, autoriza a União a instituir a Bolsa Nacional de Permanência Técnica e altera as Leis nºs 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e 12.513, de 26 de outubro de 2011.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Fica instituída a Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica, destinada à ampliação das condições de acesso, permanência e conclusão dos cursos de educação profissional e tecnológica por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica.

Parágrafo único. A Política será implementada em regime de colaboração entre a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, respeitadas:

- I – a autonomia dos sistemas de ensino;
- II – as competências constitucionais e legais de cada ente federativo;
- III – a adesão voluntária dos entes e das instituições não integrantes da administração pública federal; e
- IV – a disponibilidade orçamentária, financeira, técnica e operacional dos órgãos e das instituições participantes.





Art. 2º São diretrizes da Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica:

I – redução das desigualdades educacionais, sociais, territoriais e regionais;

II – promoção da permanência, do aproveitamento acadêmico e da conclusão dos cursos;

III – priorização dos estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica;

IV – promoção da acessibilidade e da inclusão das pessoas com deficiência;

V – articulação da educação profissional e tecnológica com o mundo do trabalho, a inovação e o desenvolvimento sustentável;

VI – consideração das necessidades dos estudantes residentes em áreas rurais, remotas, isoladas ou de difícil acesso;

VII – integração com as políticas de assistência estudantil, aprendizagem profissional, estágio, emprego e inclusão produtiva;

VIII – prevenção da evasão e do abandono escolar;

IX – utilização prioritária das estruturas, dos programas e dos sistemas de informação existentes; e

X – responsabilidade fiscal, transparência, monitoramento e avaliação de resultados.

Art. 3º A Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica compreenderá, entre outras, ações destinadas:

I – à identificação dos fatores associados à evasão e ao abandono dos cursos;

II – ao acompanhamento pedagógico dos estudantes;

III – à orientação profissional e à preparação para o mundo do trabalho;





- IV – à promoção da acessibilidade e da inclusão educacional;
- V – ao apoio psicossocial, observadas as atribuições dos profissionais e dos serviços competentes;
- VI – à assistência estudantil, nos termos da legislação aplicável;
- VII – à oferta de alimentação, transporte, material didático e conectividade, conforme a competência da instituição ou do ente responsável;
- VIII – ao acompanhamento da trajetória dos egressos; e
- IX – à articulação com empregadores, serviços nacionais de aprendizagem, entidades de formação profissional e órgãos integrantes do Sistema Nacional de Emprego.

Parágrafo único. As ações previstas neste artigo serão desenvolvidas preferencialmente por meio dos programas, serviços e estruturas já existentes.

Art. 4º Fica a União autorizada a instituir, no âmbito do Programa Nacional de Acesso ao Ensino Técnico e Emprego — Pronatec, a Bolsa Nacional de Permanência Técnica, de natureza educacional, pessoal, temporária e não contributiva.

§ 1º A Bolsa terá por finalidade contribuir para o custeio das despesas indispensáveis à permanência e à conclusão de curso de educação profissional técnica de nível médio.

§ 2º A instituição e a concessão da Bolsa dependerão:

- I – da prévia estimativa do impacto orçamentário e financeiro no exercício em que devam iniciar-se e nos 2 (dois) exercícios subsequentes;
- II – da demonstração de compatibilidade com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e a lei orçamentária anual;
- III – do atendimento aos arts. 16 e 17 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, conforme aplicável;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

IV – da observância do art. 113 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias;

V – da existência de dotação orçamentária específica e suficiente; e

VI – de ato do Poder Executivo federal que defina o número de bolsas, os valores e o período de concessão.

§ 3º A autorização prevista no caput não cria obrigação de concessão imediata, direito subjetivo ao benefício, despesa obrigatória de caráter continuado ou dever de abertura de crédito adicional.

§ 4º A Bolsa será concedida anualmente, dentro do limite de beneficiários e de recursos definido na legislação orçamentária.

Art. 5º Poderá ser beneficiário da Bolsa Nacional de Permanência Técnica o estudante que atenda cumulativamente aos seguintes requisitos:

I – esteja regularmente matriculado em curso de educação profissional técnica de nível médio:

- a) integrado ao ensino médio;
- b) concomitante ao ensino médio; ou
- c) subsequente ao ensino médio;

II – frequente curso:

a) ofertado por instituição pública de educação profissional e tecnológica; ou

b) ofertado gratuitamente no âmbito do Pronatec ou de outro programa federal;

III – pertença a família inscrita no Cadastro Único para Programas Sociais do Governo Federal;

IV – possua renda familiar mensal por pessoa igual ou inferior a meio salário mínimo;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – não tenha concluído anteriormente curso técnico do mesmo eixo tecnológico, ressalvada hipótese justificada de reconversão profissional definida em regulamento;

VI – não seja beneficiário, no mesmo período, de incentivo financeiro federal de permanência educacional cuja finalidade seja substancialmente equivalente; e

VII – cumpra os requisitos de frequência e participação acadêmica previstos nesta Lei.

§ 1º A Bolsa poderá ser concedida ao estudante matriculado em curso integrado ou concomitante ao ensino médio somente quando ele:

I – não estiver recebendo o incentivo financeiro-educacional instituído pela Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024; ou

II – optar expressamente pela Bolsa Nacional de Permanência Técnica, quando admitida a opção pela legislação e pela regulamentação aplicáveis.

§ 2º É vedado o recebimento simultâneo da Bolsa Nacional de Permanência Técnica e do incentivo previsto na Lei nº 14.818, de 16 de janeiro de 2024.

§ 3º Cada estudante poderá receber apenas uma Bolsa Nacional de Permanência Técnica por período letivo e em relação a um único curso.

§ 4º O atendimento aos requisitos previstos neste artigo não assegura a concessão automática do benefício, que observará a ordem de classificação e o limite orçamentário anual.

Art. 6º Na seleção dos beneficiários, serão considerados prioritariamente, nesta ordem:

I – menor renda familiar mensal por pessoa;

II – situação de extrema pobreza;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3886/2026

III – existência de deficiência;

IV – residência em área rural, remota, isolada ou de difícil acesso;

V – pertencimento a povo indígena, comunidade quilombola, comunidade tradicional ou população itinerante;

VI – situação de acolhimento institucional ou familiar;

VII – cumprimento ou egresso de medida socioeducativa;

VIII – condição de vítima de violência doméstica, familiar ou sexual;

IX – responsabilidade pelo cuidado de criança, pessoa idosa ou pessoa com deficiência; e

X – matrícula em curso relacionado a atividade econômica estratégica para o desenvolvimento local ou regional.

§ 1º A seleção observará critérios objetivos, transparentes e previamente divulgados.

§ 2º O regulamento poderá estabelecer critérios de desempate, vedada a criação de requisito que descaracterize a prioridade socioeconômica da Bolsa.

Art. 7º A Bolsa Nacional de Permanência Técnica:

I – será paga diretamente ao estudante ou a seu representante legal;

II – poderá ser concedida em até 10 (dez) parcelas por ano letivo;

III – ficará limitada à duração regular do curso;

IV – não poderá ser concedida para mais de um curso técnico concluído pelo mesmo beneficiário, ressalvada a hipótese prevista no inciso V do caput do art. 5º;



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266438774900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

V – não constituirá remuneração, contraprestação de serviço ou rendimento tributável, na forma da legislação aplicável;

VI – não gerará vínculo empregatício, previdenciário ou estatutário; e

VII – não será considerada no cálculo da renda familiar para acesso a benefícios e programas socioassistenciais federais.

§ 1º O valor da Bolsa será definido pelo Poder Executivo federal, consideradas:

I – a disponibilidade orçamentária e financeira;

II – a duração e a carga horária do curso;

III – os custos médios de transporte, alimentação, material didático e conectividade;

IV – as desigualdades regionais;

V – o isolamento geográfico e as dificuldades logísticas; e

VI – a existência de outros auxílios públicos destinados ao estudante.

§ 2º Poderão ser estabelecidos valores diferenciados em razão da modalidade do curso, da condição de deficiência ou da localização da instituição e da residência do estudante.

§ 3º O valor da Bolsa será periodicamente reavaliado, sem garantia de reajuste automático.

Art. 8º A Bolsa Nacional de Permanência Técnica distingue-se da Bolsa-Formação prevista na Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011.

§ 1º A Bolsa-Formação destina-se ao custeio da oferta educacional, inclusive dos encargos do curso e dos componentes previstos na legislação do Pronatec.

§ 2º A Bolsa Nacional de Permanência Técnica será paga ao estudante para apoiar sua permanência e conclusão do curso.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 3º Quando a Bolsa-Formação ou outro programa público já custear diretamente transporte, alimentação, material didático ou despesa equivalente, o cálculo da Bolsa Nacional de Permanência Técnica deverá considerar os valores ou serviços já assegurados.

§ 4º É vedado o pagamento, com recursos federais, de dois benefícios destinados ao custeio da mesma despesa, em relação ao mesmo estudante e período.

§ 5º A União adotará mecanismos de interoperabilidade e conferência destinados a impedir duplicidades, observada a legislação de proteção de dados pessoais.

Art. 9º A manutenção da Bolsa Nacional de Permanência Técnica dependerá:

- I – da matrícula ativa;
- II – da frequência mínima de 75% (setenta e cinco por cento) da carga horária ministrada no período de apuração, ou de percentual superior exigido para aprovação no curso;
- III – da participação regular nas atividades acadêmicas obrigatórias;
- IV – da manutenção dos requisitos socioeconômicos; e
- V – da inexistência de fraude ou omissão dolosa de informação relevante.

§ 1º O desempenho acadêmico insuficiente não acarretará cancelamento automático da Bolsa antes da oferta de acompanhamento pedagógico adequado, quando disponível.

§ 2º Não serão consideradas para fins de suspensão ou cancelamento as ausências devidamente justificadas decorrentes:

- I – de doença ou tratamento de saúde do estudante;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

II – de deficiência ou de impedimento relacionado à acessibilidade;

III – de gestação, maternidade ou paternidade;

IV – de violência doméstica, familiar ou sexual;

V – de responsabilidade excepcional pelo cuidado de dependente;

VI – de calamidade, emergência climática ou interrupção do transporte escolar; ou

VII – de outra circunstância grave reconhecida pela instituição de ensino.

§ 3º A suspensão ou o cancelamento dependerá de decisão motivada, assegurados:

I – comunicação prévia ao estudante;

II – acesso aos fundamentos da decisão;

III – prazo para apresentação de justificativa ou recurso; e

IV – revisão pela autoridade competente.

§ 4º Comprovada fraude, os valores recebidos indevidamente serão restituídos, sem prejuízo das sanções civis, administrativas e penais cabíveis.

Art. 10 As instituições participantes fornecerão, pelos sistemas oficiais existentes, as informações estritamente necessárias:

I – à comprovação da matrícula;

II – à aferição da frequência;

III – à verificação da permanência e da conclusão do curso;

IV – à prevenção de pagamentos indevidos; e

V – ao monitoramento e à avaliação da Política.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

§ 1º O tratamento das informações observará os princípios da finalidade, adequação, necessidade, segurança, prevenção, transparência e não discriminação.

§ 2º É vedada a divulgação pública nominal dos beneficiários associada a informações relativas à renda, deficiência ou outra condição de vulnerabilidade.

§ 3º Os dados destinados à avaliação e à divulgação de resultados serão apresentados preferencialmente de forma agregada ou anonimizada.

Art. 11 A implementação da Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica poderá ser articulada com:

- I – o Pronatec;
- II – o Programa Pé-de-Meia, preservadas as regras de não acumulação;
- III – a Política Nacional de Assistência Estudantil;
- IV – os programas de aprendizagem profissional;
- V – os programas de estágio;
- VI – o Sistema Nacional de Emprego;
- VII – as políticas de inclusão produtiva e de geração de trabalho, emprego e renda; e
- VIII – as políticas de desenvolvimento regional, ciência, tecnologia e inovação.

Parágrafo único. A articulação prevista neste artigo não autoriza a utilização dos recursos vinculados a programa, fundo ou finalidade específica em destinação diversa daquela prevista na legislação correspondente.

Art. 12 O monitoramento da Política Nacional de Permanência na Educação Profissional e Tecnológica considerará, no mínimo:





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3886/2026

- I – número e perfil socioeconômico dos estudantes atendidos;
- II – taxas de frequência, permanência, evasão e conclusão;
- III – tempo médio de conclusão;
- IV – inserção educacional e profissional dos egressos;
- V – distribuição regional e territorial dos benefícios;
- VI – atendimento às pessoas com deficiência e às populações em situação de maior vulnerabilidade; e
- VII – custo médio por estudante e efetividade das ações.

§ 1º Os resultados serão divulgados anualmente em formato acessível e com dados agregados.

§ 2º A avaliação deverá comparar, sempre que tecnicamente possível, os resultados dos beneficiários com os de estudantes de perfil semelhante não atendidos pela Bolsa.

Art. 13 A Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 42-C:

“Art. 42-C. As políticas públicas de educação profissional e tecnológica observarão a permanência e a conclusão dos estudantes como dimensões da garantia do direito à educação.

§ 1º As ações de permanência poderão compreender, conforme a competência do ente ou da instituição responsável:

- I – assistência estudantil;*
- II – apoio pedagógico e psicossocial;*
- III – acessibilidade;*
- IV – alimentação, transporte, material didático e inclusão digital;*
- V – orientação profissional; e*



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266438774900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 3 8 7 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3886/2026

VI – acompanhamento da trajetória dos estudantes e dos egressos.

§ 2º A implementação das ações previstas neste artigo observará a autonomia dos sistemas de ensino, o regime de colaboração, a disponibilidade orçamentária e financeira e a legislação fiscal aplicável.”

Art. 14 O art. 4º da Lei nº 12.513, de 26 de outubro de 2011, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

*“Art. 4º
.....*

XI – concessão de incentivo financeiro complementar destinado à permanência e à conclusão de cursos de educação profissional técnica de nível médio por estudantes em situação de vulnerabilidade socioeconômica, quando instituído e dotado na forma da legislação específica.” (NR)

Art. 15 As despesas decorrentes da implementação da Bolsa Nacional de Permanência Técnica poderão ser custeadas por:

I – dotações consignadas ao órgão federal responsável pela política de educação profissional e tecnológica;

II – dotações destinadas ao Pronatec, desde que preservada a execução das demais ações programadas;

III – créditos adicionais autorizados na forma da legislação;

IV – transferências, doações e outros recursos de pessoas físicas ou jurídicas, públicas ou privadas, nacionais ou internacionais, observada a legislação aplicável; e

V – outras fontes previstas em lei.

§ 1º Os recursos destinados à Bolsa deverão constar de programação orçamentária específica que permita identificar:



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266438774900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 3 8 7 7 4 9 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

- I – o número estimado de beneficiários;
- II – o valor unitário e a quantidade de parcelas;
- III – o impacto anual e plurianual;
- IV – as despesas de operacionalização; e
- V – a fonte dos recursos.

§ 2º A estimativa anual do impacto direto da Bolsa observará, no mínimo, a seguinte fórmula:

Impacto anual = número máximo de beneficiários × valor mensal da Bolsa × número máximo de parcelas, acrescido das despesas indispensáveis à operacionalização.

§ 3º As despesas administrativas deverão ser individualizadas e limitadas ao estritamente necessário à execução, ao controle e à avaliação do benefício.

§ 4º A execução da Bolsa não poderá comprometer despesas obrigatórias nem provocar redução automática dos recursos destinados à oferta de vagas, à infraestrutura e à qualidade dos cursos de educação profissional e tecnológica.

Art. 16 O regulamento poderá dispor, observados os parâmetros estabelecidos nesta Lei, sobre:

- I – o processo anual de inscrição e seleção;
- II – a comprovação da renda e da composição familiar;
- III – o valor e o calendário de pagamento;
- IV – os procedimentos de opção entre benefícios não acumuláveis;
- V – os mecanismos de integração das bases de dados;
- VI – os procedimentos de suspensão, recurso, cancelamento e restituição;





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3886/2026

VII – as situações de reconversão profissional previstas no inciso V do caput do art. 5º; e

VIII – os indicadores de monitoramento e avaliação.

Parágrafo único. O regulamento não poderá:

I – ampliar o limite de renda previsto nesta Lei;

II – afastar as vedações de acumulação;

III – dispensar a estimativa de impacto e a dotação orçamentária;

IV – criar direito subjetivo à concessão fora do limite orçamentário anual; ou

V – estabelecer requisitos incompatíveis com a finalidade socioeducacional da Bolsa.

Art. 17 Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Parágrafo único. Os dispositivos que produzam efeitos financeiros somente serão executados:

I – a partir do exercício financeiro subsequente ao da publicação desta Lei;

II – após o cumprimento dos requisitos previstos no § 2º do art. 4º; e

III – depois da edição do ato do Poder Executivo federal que instituir a Bolsa e definir os limites anuais de sua execução.

JUSTIFICAÇÃO

A educação profissional e tecnológica desempenha papel estratégico na formação de trabalhadores, na inclusão produtiva da juventude, no desenvolvimento regional e na elevação da produtividade da economia



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

brasileira. A ampliação da oferta de cursos, entretanto, não é suficiente quando parcela expressiva dos estudantes enfrenta dificuldades materiais que comprometem sua frequência e a conclusão da formação.

Despesas com transporte, alimentação, material didático e conectividade podem representar obstáculos relevantes para estudantes de baixa renda, especialmente para aqueles que residem em áreas rurais, remotas, isoladas ou de difícil acesso. Nessas situações, a matrícula formal não assegura, por si só, a efetividade do direito à educação.

A proposição institui diretrizes nacionais destinadas a fortalecer a permanência e a conclusão na educação profissional e tecnológica. As medidas compreendem acompanhamento pedagógico, acessibilidade, assistência estudantil, orientação profissional, apoio psicossocial e articulação com políticas de emprego e inclusão produtiva.

O projeto também autoriza a União a instituir a Bolsa Nacional de Permanência Técnica no âmbito do Pronatec. O benefício possui finalidade específica de apoiar diretamente o estudante em situação de vulnerabilidade socioeconômica, sem se confundir com a Bolsa-Formação, destinada ao custeio da oferta do curso.

A proposta preserva igualmente a finalidade do Programa Pé-de-Meia. Para impedir sobreposição de pagamentos federais, fica vedado o recebimento simultâneo dos dois incentivos, assegurada a adequada integração das informações e, quando cabível, a opção do estudante pelo benefício aplicável à sua trajetória educacional.

Os parâmetros essenciais de elegibilidade são definidos em lei. Exigem-se matrícula regular, inscrição no Cadastro Único, renda familiar por pessoa de até meio salário mínimo, frequência acadêmica e ausência de benefício federal equivalente. Também são estabelecidas prioridades para pessoas com deficiência, estudantes em extrema pobreza, moradores de áreas remotas, integrantes de comunidades tradicionais e pessoas submetidas a situações especiais de vulnerabilidade.





CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

A manutenção do benefício concilia responsabilidade no uso dos recursos públicos com proteção contra exclusões injustas. A frequência escolar constitui requisito, mas ausências decorrentes de doença, deficiência, maternidade, violência, calamidade ou dificuldades excepcionais de transporte poderão ser justificadas. Antes da suspensão ou do cancelamento, serão assegurados comunicação, motivação e recurso.

A estrutura proposta respeita a autonomia dos sistemas de ensino e não cria órgãos, cargos ou estruturas administrativas. A participação dos entes federativos e das instituições ocorrerá no âmbito de suas competências e, quando cabível, mediante adesão voluntária.

No campo fiscal, a Bolsa não é instituída como despesa obrigatória imediatamente exigível. Sua implementação dependerá de ato do Poder Executivo, estimativa de impacto, compatibilidade com os instrumentos orçamentários, dotação específica e observância da legislação de responsabilidade fiscal. A concessão será anual, limitada ao número de beneficiários autorizado e sem geração de direito subjetivo fora da programação orçamentária.

A inclusão da permanência estudantil na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional reforça que o direito à educação profissional e tecnológica não se encerra com a abertura de vagas. É necessário criar condições para que os estudantes permaneçam, concluam sua formação e possam transformar o conhecimento adquirido em oportunidades de trabalho, renda e desenvolvimento pessoal.

Ao promover a permanência com focalização social, integração entre programas e rigor fiscal, a proposição fortalece a educação profissional e tecnológica sem duplicar benefícios já existentes nem comprometer a sustentabilidade das políticas públicas.

Diante da relevância educacional, social e econômica da matéria, contamos com o apoio dos nobres Parlamentares para a aprovação desta proposição.





CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **AMOM MANDEL – REPUBLICANOS/AM**

Sala das Sessões, em de de 2026.

Deputado AMOM MANDEL
(REPUBLICANOS/AM)

Apresentação: 17/07/2026 18:05:10.870 - Mesa

PL n.3886/2026



Câmara dos Deputados | Anexo IV Gabinete 760 | – CEP: 70160-900 – Brasília-DF
Tel (61) 3215-5760 | dep.amommandel@camara.leg.br

Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD266438774900>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Amom Mandel



* C D 2 6 6 4 3 8 7 7 4 9 0 0 *